



PARECER JURÍDICO-001.2025/CMB.

PROCESSO Nº 007/2025- CMSJP

INTERESSADO: Câmara Municipal de Bannach, Estado do Pará.

ASSUNTO: Contratação de serviços técnicos especializados de serviços de assessoramento jurídico na administração da Câmara Municipal de Bannach, Estado do Pará, para o Exercício de 2025. Inexigibilidade de licitação - serviços técnicos especializados – singularidade da atividade – inviabilidade objetiva de competição.

I - CONSULTA.

Versa os presentes autos de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços aplicada a Câmara Municipal de Bannach. Consta dos autos documento de formalização da demanda, na fase de planejamento, tudo em conformidade ao disposto no art. 72, Inciso I da lei nº 14.133/2021, o qual descreve a necessidade de contratação dos serviços técnicos especializados de Assessoria jurídica, informando que os serviços são essenciais para a funcionalidade das atividades institucionais finalísticas do Poder Legislativo Municipal. Consta ainda o Estudo Técnico Preliminar, mapa de gerenciamento de riscos, termo de referência e minuta do contrato.

Os autos foram encaminhados para análise jurídica da contratação, conforme dispõe o art. 53, da Lei nº. 14. 133/2021, que determina a necessidade da realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, objetivando viabilizar a política pública desejada pela autoridade competente, legitimada para o ato, pois, eleita democraticamente para o cargo.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E PARECER



Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração. Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Todavia, existem certas circunstâncias em que o gestor público se encontra diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da lei nº 14.133/21, que são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade objetiva de realizar competição entre os fornecedores ou prestadores de serviços. Noutras, ocasiões o administrador, embora possa realizar o processo de licitação, poderá deixar de fazê-la por razões de economicidade e eficiência, como são as hipóteses previstas no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, que são os casos denominados de dispensas de licitação ou licitação dispensável.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.



A norma esculpida no art. 74, III, b) e c) da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Logo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, portanto, considerando a justificativa, objetivo e detalhamento da contratação, assim como os documentos juntados, justifica tecnicamente que o serviço a ser contratado estão aptos a atender à necessidade da Administração.



A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em tela, dar-se-á para fins de Contratação de Serviço Técnico Especializado de Advogado para Assessoria e Consultoria Jurídica com o Patrocínio e Defesa de Causas Judiciais, Previdenciárias e Administrativas em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Bannach.

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive “serviços técnico profissionais especializados”. Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art.75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 74, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§3º. considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo



conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Pelo teor do dispositivo legal antes indicado, vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao Administrador, pelo que a Administração Pública possui autorização legal para contratar por inexigibilidade de licitação dentro daqueles parâmetros (Art. 6º).

Da análise sistemática do art. 74 c/c art. 6º, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento nessas hipóteses, representa um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a natureza da atividade e a experiência do profissional que se pretende contratar.

Contudo, repisando os critérios de contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser comprovado: **(a) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (b) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (c) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.**



O primeiro requisito está devidamente enquadrado na espécie de serviço, pois referem-se a serviços técnicos especializados de Assessoria Jurídica aplicada ao setor público, enquadra no que dispõe o art. 6º da LLC define como serviços de natureza predominantemente intelectual e a experiência anteriores configura a notória especialização, demonstrando, objetivamente a inviabilidade de competição.

Quanto ao segundo requisito, para melhor esclarecer, servimo-nos do entendimento do PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, exarado em 23 de outubro de 2023:

[...]

b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido;

c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço;

d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação;

e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido;

f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.

O terceiro requisito também se justifica quando os critérios de seleção da LLC forem inapropriados à escolha do objeto contratual, **depende da** confiança do gestor, em vez de melhor preço (possível sinônimo de menor qualidade na prestação de serviço), bem como a impossibilidade de se fazer um julgamento objetivo e ausência de mercado concorrencial (como



trataremos abaixo).

Assim, fica caracterizada a inviabilidade de realização do procedimento de disputa, tornando a competição inviável. Quando a lei se refere à notória especialização, está fazendo menção à experiência anteriores em prestar serviços Jurídicos equivalentes aos que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviços.

Desse modo, os serviços especializados prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, e em caso de pessoa jurídica, a capacidade técnica da empresa e de seus membros, devendo sempre ser observada a capacitação profissional de cada integrante de modo que torne inviável, objetivamente, a competição entre profissionais na escolha da melhor proposta, pois, trata-se de serviços de natureza intelectual, o que inviabiliza, objetivamente falando, a realização de um processo normal de licitação.

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços jurídicos, em seu arrazoado, demonstrou que a empresa **CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.740.783/0001-27**, pela sua experiência anterior na prestação de serviços em diversos Municípios do Estado do Pará, a torna adequada para executar os serviços nos moldes que atendam às necessidades da Câmara Municipal nos serviços de consultoria jurídica, demonstrado pelos certificados constantes dos autos, que ao nosso ver são documentos suficientes a qualifica-la e inviabilizar a competição, visto ser detentora de experiências anteriores que vem a ser a notória especialização, nos termos preconizado pelo § 3º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a contratação de serviços de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação está condizente a hipótese prevista no caput do art. 75, inciso III c/c art. 6º, inciso XVIII da Lei de licitações. Desse modo, incontestemente que se trata de serviço técnico e singular, por força de lei e da relação de confiança, impossível de se realizar concorrência dada a natureza dos serviços, o que aponta a inviabilidade da competição.



O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, também, possui manifestação neste tema, a qual é no sentido de que a “possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado”, pelo que expediu a Resolução nº 11.495 em resposta à consulta formulada pelo Município de Canaã dos Carajás, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 11.495 Assunto: Consulta Órgão: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás Interessado: Alexandre Pereira dos Santos Relatora: Conselheira Mara Lúcia EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECISAÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. PUBLICADO D.O.E Nº 32.677 DE 04.07.2014.

Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação dos serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil, por inexigibilidade de licitação, aplicada ao setor público, para o acompanhamento e orientação na área financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e administrativa, bem como realizar/orientar os serviços de prestação de contas junto aos órgãos de controle e assim, atender as necessidades e obrigações da Câmara Municipal de Bannach, Estado do Pará, com base no art. 74, inciso III, alínea “c”, § 3º da Lei 14.133/2021.

Quanto a minuta do instrumento contratual, entende que a minuta do contrato atende a determinação dos artigos 90 a 92, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas mínimas amparadas na Lei nº 14.133/2021. Assim, as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

Por fim, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação de serviços contábeis da empresa indicada, por inexigibilidade de licitação, pois as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.



III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: 41.740.783/0001-27, representada por seu sócio administrador, Carlos Valdivino de Oliveira, Cédula de Identidade Profissional nº 7451-OAB-TO, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por entender que o processo foi devidamente instruído nos termos do art. 72 da lei nº 14.133/2021, conforme documentação em apenso aos autos.

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Bannach, Estado do Pará, 19 de janeiro de 2025

LUCAS ROCHA Assinado de forma digital
por LUCAS ROCHA
LOPES:03303033170
33170
09:41:40 -03'00'

LUCAS ROCHA LOPES

Advogado
OAB/TO 7.585